

**ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 28 de maio p. passado.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - No expediente da Presidência, cumpre a este Presidente comunicar que nesta última segunda-feira, 2 de junho, foi comemorado no Plenário da Augusta Assembléia Legislativa "O DIA DA COMUNIDADE ITALIANA".

A iniciativa da comemoração partiu do nobre Deputado Vitor Sapienza, tendo sido entregue naquele evento o "Prêmio Loba Romana", que fora criado para homenagear os cidadãos que contribuíram para o estreitamento dos laços que unem os povos italiano e brasileiro.

Entre os ilustres homenageados havia um integrante desta Corte de Contas, o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, a quem cumprimento, também como "cinquanta per cento oriundo" dos meus avós vênnetos, pela merecida e honrosa homenagem recebida.

Não estive presente porque, como eu já havia informado ao nobre Conselheiro, coincidiu com a homenagem dos dez anos da morte do Ministro Sérgio Mota.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Apenas para dizer "gracie, Signore Presidente".

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-016352/026/2008

Representante: Alan Zaborski – RG Nº 24.724.219-6.

Representado: Polícia Militar do Estado de São Paulo - 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Dirigente da UGE: Ten. Cel. PM. Geraldo Felismino dos Santos

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14BPMI-015/040/08, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior,

objetivando a reforma da rede elétrica localizada em imóvel ocupado pela Unidade, com o fornecimento de peças técnicas, material e mão-de-obra, sito à Avenida Presidente Castelo Branco nº 2179 – Vila Ribeirópolis – Registro/SP, conforme especificações constantes do projeto básico/executivo que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 14BPMI-015/040/08, para que se passe a exigir dos interessados a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e a prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante ou de sua filial que efetivamente irá executar o contrato, no caso de sagrar-se vencedora da licitação.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelo certame que, após procederem as correções devidas, atentem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processos: TCs-016339/026/2008 e 017116/026/2008

Representante: Alan Zaborski, RG nº 24.724.219-6.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER Superintendente: Delson José Amador

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs. 08/2008 e 10/2008 do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando, respectivamente, a execução de obras e serviços de melhoramentos nos dispositivos de entrada e saída de dois bueiros, situados no km 616+500m, da rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294) no Município de Pacaembu (TP-08/2008), e a execução de obras e serviços de regularização da camada de rolamento para posterior recapeamento do acesso ao Balneário e Bairro Broa -SPA-149/215 (TP-10/2008).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em face do disposto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, inicialmente rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador Chefe Substituto da Procuradoria da Fazenda Estadual no TC-016339/026/08, e, no que tange ao

mérito das questões argüidas, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER a correção dos seguintes pontos dos editais das Tomadas de Preços nºs 08/2008 e 10/2008: a) exclua a alínea b.1 do subitem 12.2, a qual determina que as empresas com sede fora do Estado de São Paulo apresentem Certidão da Corregedoria de seu Estado indicando os cartórios de distribuidores de falência e concordata; b) reveja a disposição contida na alínea b.3 do subitem 12.3, para excluir o número máximo de 02 (dois) atestados comprobatórios e limitação de período específico, esta última constante apenas da Tomada de Preços nº 08/2008; e c) adequa a alínea e.1 do subitem 12.3, para que a visita técnica possa ser realizada durante todo período entre a publicação dos editais e a data estipulada para formulação de propostas, nos termos da jurisprudência desta Corte, excluindo também a obrigatoriedade de credenciamento de um Engenheiro para a realização da referida diligência.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelos certames que, após procederem as retificações determinadas, observem o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação dos instrumentos e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, devendo os autos, ao final, seguir para a Diretoria competente da Casa a fim de subsidiar eventual contratação que decorrer dos certames impugnados.

Processo: TC-017436/026/08

Representante: Alan Zaborski, R.G. nº 24.724.219-6

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Engº. Delson José Amador – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2008-CO, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, visando a execução das obras e serviços de duplicação da SPA nº 18/461 (Rodovia Senador Teotônio Vilela) entre o KM 8+135m e o Km 9+325m, com extensão de 1.190,00 metros, no Município de Birigui”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em face da revogação do certame referente à Concorrência nº 004/2008-CO, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo, com expedição dos ofícios necessários ao representante e à representada, dando-se-

lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Processos: TCS-017438/026/08, 017439/026/08, 017440/026/08, 017442/026/08, 017443/026/08, 017444/026/08, 017445/026/08, 017742/026/08, 017743/026/08, 017744/026/08, 017745/026/08, 017746/026/08, 017747/026/2008 e 017748/026/08.

Representante: Alan Zaborski, RG nº 24.724.219-6.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Superintendente: Engº Delson José Amador

Assunto: Representações formuladas contra editais das Concorrências nºs 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008, 012/2008, 013/2008, 014/2008 e 015/2008 e Tomadas de Preços nºs 011/2008, 012/2008 e 013/2008 promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER a correção dos seguintes pontos comuns nos editais das Concorrências nºs 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008, 012/2008, 013/2008, 014/2008 e 015/2008 e Tomadas de Preços nºs 011/1008, 012/2008 e 013/2008: a) exclua a alínea b.1 do subitem 12.1-IV, a qual determina que as empresas com sede fora do Estado de São Paulo apresentem Certidão da Corregedoria de seu Estado indicando os cartórios de distribuidores de falência e concordata; b) reveja a disposição contida na alínea b.3 do subitem 12.1-V, para excluir o número máximo de 02 (dois) atestados comprobatórios, bem como o período específico de tempo de comprovação; e c) adequa a alínea e.1 do subitem 12.1-V, para que a visita técnica possa ser realizada durante todo período entre a publicação do edital e a data estipulada para formulação de propostas, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, excluindo também a obrigatoriedade de credenciamento de um Engenheiro Civil para a realização da referida diligência.

Determinou aos responsáveis pelos certames que, após procederem as retificações determinadas, observem o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação dos instrumentos e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa

a fim de subsidiar eventual contratação que venham decorrer dos certames impugnados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-020837/026/2008

REPRESENTANTE: ETAA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

REPRESENTADA: METRUS – Instituto de Seguridade Social

RESPONSÁVEIS: Fábio Mazzeo (Diretor Presidente), Valter R. Gregori (Diretor Administrativo-Financeiro) e Afonso José Tozzi (Gerente Administrativo)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/08, do tipo técnica e preço, processada pelo METRUS – Instituto de Seguridade Social para a contratação de serviços de avaliação atuarial e consultorias atuarial, jurídica e contábil.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no que dispõem os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu conceder a liminar pleiteada, a fim de receber a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se aos responsáveis legais pela Tomada de Preços nº 01/2008, lançada pelo METRUS – Instituto de Seguridade Social, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do texto editalício, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Diretor Presidente, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCs-016341/026/08, 016342/026/08, 017589/026/08 017643/026/2008 e 017644/026/08

REPRESENTANTES: Alan Zaborski e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Petrobrás Distribuidora S/A.

ASSUNTO: Representações formuladas contra os dois editais de licitação expedidos pelo Centro de Suprimentos e Manutenção de Materiais de Motomecanização da Polícia Militar (UGE 180195) destinados à aquisição de gasolina comum (aquele correspondente ao Pregão CSM/MM-001/43/08 e álcool etílico hidratado vinculado ao Pregão CSM/MM-002/43/08, mediante registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga

e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu autorizar o Centro de Suprimentos e Manutenção de Materiais de Motomecanização da Polícia Militar (UGE 180195) a dar prosseguimento aos trabalhos de escolha da melhor proposta, segundo as regras presentes nos editais correspondentes aos Pregões CSM/MM-001/43/08 e CSM/MM-002/43/08.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

Processo: TC-017441/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Centro de Policiamento da Capital – CPC da Polícia Militar Estado de São Paulo.

Responsável: Ailton Araújo Brandão.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº CPC-004/11.6/08, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviço de instalação (acessórios de mão de obra) e fornecimento de 102 (cento e duas) estantes industriais em chapa nº 22.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº CPC-004/11.6/08, determinando ao Centro de Policiamento da Capital – CPC da Polícia Militar Estado de São Paulo que retifique o texto editalício nos pontos indicados no referido voto e nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, que, após os oficiamentos necessários, os autos sejam encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008886/026/07

Representante(s): Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação – Maria da Graça Pardi Walderrama – Diretora Técnica Substituta.

Assunto: Representação visando à revisão das Súmulas nºs 14, 15 e 17 deste Tribunal.

Advogados: Murilo Cezar Pereira Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, recebeu a inicial como Representação, para os fins do disposto no artigo 127 do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, com recomendação ao Representante para que, doravante, passe a fixar em seus editais cláusula que reclame da futura contratada o compromisso de entregar, para cada lote efetivamente fornecido, os laudos e certificações correspondentes.

TC-030567/026/02

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Siemens Ltda., objetivando a prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em 10 TUE's série 3000 da CPTM, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos.

Responsáveis: Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente) e João Roberto Zaniboni (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e o decorrente contrato de comodato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Patrocínia da Silva Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, com fundamento nas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão proferido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-018173/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, no exercício de 2003.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Joel Spadaro (Vice-Diretor da Faculdade).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-05, que julgou ilegal a admissão de Valmir Antonio Gomes, negando-lhe registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001726/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-019342/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal mediante acesso (processo seletivo especial), realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu - Campus da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2002.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-07-05, que julgou ilegal a admissão da senhora Mônica Cristina Fumis do Carmo, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000151/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE: TC-020853/026/2008

INTERESSADO: Teorema Administradora de Bens Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 09/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caieiras, destinada à outorga de concessão pública dos serviços funerários e utilização e manutenção dos prédios destinados ao velório municipal.

RESPONSÁVEL: Névio Luiz Aranha Dártora – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado no D.O.E. de 03/06/08, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas por Teorema Administradora de Bens Ltda.,

com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Caieiras a suspensão da Concorrência Pública nº 09/08, até ulterior pronunciamento deste Colegiado, bem como solicitara ao responsável, por ofício, a apresentação da documentação respectiva, recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante, bem como o critério adotado para o julgamento da licitação (*menor preço global*), ante as disposições contidas na Lei nº 8.987/95.

EXPEDIENTE: TC-020627/026/2008

INTERESSADO: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

OBJETO: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 132/08, da Prefeitura de Guarulhos, que objetiva a contratação da prestação de serviços de fornecimento de vales-transporte diversos, utilizados nos municípios da Região Metropolitana do Estado de São Paulo, com exceção dos sistemas Garupas, São Paulo Transportes e Consórcio Metropolitano de Transporte.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada, determinara à Prefeitura de Guarulhos a suspensão do Pregão Presencial nº 132/08, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal, e fixara prazo ao responsável para ciência das impugnações e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

PROCESSO: TC-019089/026/2008

INTERESSADO: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 009/2008, instaurado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando o fornecimento de vales alimentação e vales refeição.

RESPONSÁVEL: Rogério Crantschaninov – Diretor-Presidente

ADVOGADO: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito ao ponto impugnado, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2008, para o fim de excluir a exigência de relação

dos estabelecimentos previamente credenciados constante do subitem 1.3, alínea "c", do anexo IV do edital, com a republicação do texto convocatório, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-000612/013/2008

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 5/08, do tipo técnica e preço, que objetiva a concessão onerosa para operação, manutenção e encerramento do atual aterro sanitário municipal, e, licenciamento, implantação e operação de Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Marília, considerando no processo a seleção e aproveitamento com exploração dos produtos recicláveis e resíduos orgânicos, bem como a minimização de rejeitos, no Município, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período.

Responsável: Mário Bulgareli – Prefeito

Advogada: Márcia de Azevedo – OAB/SP nº 214.849

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Marília que suspenda a realização da sessão pública do recebimento dos envelopes referente à Concorrência nº 5/08, determinando a expedição de ofício ao Senhor Prefeito com cópia do relatório e voto e da representação, solicitando-lhe encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, prazo contado a partir do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado das publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre todas e cada qual das impugnações formuladas.

Processo: TC-000991/009/2008

Representante: Góes e Almeida, Comércio e Construções Ltda. - EPP

Signatário: Salomão de Góes Mendes

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Responsáveis: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito); Wanderlei de Toledo Correa (Secretário de Finanças e Planejamento); Rubens Reis Gonçalves Júnior (Secretário de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico); Nery Urias Proença (Secretário dos Negócios Jurídicos e Tributários)

Advogado: Antonio Marcos Brisola - OAB/SP n. 185.165

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 30/08, visando à construção de um galpão pré-moldado na Escola Municipal de Ensino Fundamental de Tempo Integral de Segundo Ciclo "Prof. Maria Hortência Carvalho Bueno"

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente em parte a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul que, querendo dar seguimento ao certame, promova as modificações de mister, para que o edital do Pregão Presencial nº 30/08 defina objetivamente os padrões do objeto em perspectiva, pondo à disposição dos interessados todas as informações de que depende a formulação de proposta consistente e exequível, devendo, ainda, rever, "ad cautelam", as demais regras do edital, para deixá-las amoldadas à legislação vigente, bem como cumprir o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-015067/026/2008

Representante: Sidney Melquíades de Queiroz (OAB/SP n. 184.500)

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 19/08, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de terceirização da merenda, com fornecimento de gêneros alimentícios e mão-de-obra, atendendo em até 10.000 (dez mil) refeições ao dia (durante o ano letivo), de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Responsável: José Roberto Tricoli – Prefeito.

Advogada: Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação do Pregão Presencial nº 19/08, advertindo à Prefeitura Municipal de Atibaia que, caso opte pela instauração de novo processo seletivo, deverá promover ajustes para retificação do instrumento convocatório, nos termos exarados no referido voto.

Processos: TCs-003064/026/2008 e 003528/026/2008

Representantes: Sidney Melquíades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500) e Diego Dias Gonçalves

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 70/07, que tem por objeto licitação, tipo menor preço

unitário por lote, para o registro de preço do serviço de fornecimento de alimentação escolar.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito); Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

Procuradores: Ana Paula A. Machado Marquis (OAB/SP nº 169.543); Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação do Pregão Presencial nº 70/07, advertindo à Prefeitura Municipal de Cubatão que, caso opte pela instauração de novo processo seletivo, deverá promover ajustes para retificação do instrumento convocatório, nos termos exarados no referido voto.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-020985/026/2008

REPRESENTANTE: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

REPRESENTADA: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - Saemas.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 019/08, certame destinado à contratação de empresa para locação de dois caminhões destinados aos serviços de coleta e transporte de lixo seletivo, para atender ao convênio firmado entre a Saemas e a Cooperativa dos Recicladores de Sertãozinho – Corserta.

ADVOGADA: Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, decidira tutelar liminarmente o pedido, consoante o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de junho de 2008, fixando ao Superintendente do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas prazo para ciência dos fatos e argumentos deduzidos na inicial e para encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão nº 019/08, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, e determinando a suspensão do procedimento licitatório até deliberação de mérito desta Corte de Contas.

Consignou, ainda, o E. Plenário, que, transcorrido o prazo regimental mencionado, os autos tramitarão por ATJ e SDG para

manifestações, retornando em seguida ao Relator para o julgamento do mérito do pedido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSO: TC-000642/013/08

REPRESENTANTE: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 05/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaíra, com o objetivo de contratar empresa especializada em limpeza pública, consistentes na realização simultânea dos serviços de: "varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de canais e córregos; poda, desbaste de árvores; locação de mão-de-obra de trabalhadores braçais para serviços complementares de limpeza; e locação de máquinas, veículos e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à vista de possível prejuízo à competitividade e violação a direito, cuja reparação pode se tornar difícil, determinou à Prefeitura Municipal de Guaíra a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópia do edital da Tomada de Preços nº 05/2008 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas pela representante, bem como informações acerca da forma de eventuais contratações anteriormente celebradas com o mesmo fim, transmitindo-se a quem de direito o teor da presente decisão, cópia da representação, além de determinar-lhe a imediata suspensão do procedimento, até que este Tribunal Pleno delibere definitivamente sobre o caso.

PROCESSO: TC-017980/026/08

INTERESSADA: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Recurso de agravo interposto em face de Decisão proferida nos autos do TC-006326/026/2008, que determinou a retificação do edital da Concorrência nº 02/2008, instaurada pela Companhia Tróleibus Araraquara com o objetivo de operacionalizar o Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o recurso de agravo, embora interposto por parte legítima e tempestivo, é juridicamente impossível, porquanto a análise prévia

do edital pressupõe que a abertura do certame não tenha ocorrido e, na hipótese dos autos, o recebimento dos envelopes "documentação" e "proposta", como informado pela agravante, deu-se em 16 de maio p. p., diante, pois, da perda do objeto, negou provimento ao recurso.

Consignou, outrossim, que, ainda que ultrapassada a oportunidade para adotar as providências requeridas pela agravante, os fatos noticiados em seu pedido inicial subsidiarão a análise de eventual contrato que vier a ser firmado, nos termos consignados na decisão agravada.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

Processo: TC-020417/026/2008

Representante: Weber Consultoria Ambiental Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de levantamentos, estudos, elaboração e implementação de programa de coleta de resíduos sólidos recicláveis.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, ao analisar a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2008, verificando, a princípio, afronta à Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ a paralisação do certame em tela, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSOS: TCs-020486/026/08, 020487/026/08, 020488/026/08, 020489/026/08, 020629/026/08, 020630/026/2008 e 020631/026/08

REPRESENTANTE: Delfim Verde Empreendimentos e Participações Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Objeto: Representações formuladas contra possíveis irregularidades nos editais de Concorrências nºs 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 07/2008, que tem por objetos a contratação de empresa para execução de obras de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e galerias de águas pluviais de loteamentos, bem como a execução de obras de engenharia, compreendendo canalização a céu aberto, dos Córregos Furnas, Furninhas, Jacuzinho, monjolinho e Christoni.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, diante do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, em face das Representações ofertadas nos TCs-020486/026/08, 020487/026/08, 020488/026/08 e 020489/026/08, recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ourinhos a paralisação das Concorrências nºs 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, referendar os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que, pelos mesmos motivos, recebera as Representações constantes dos TCs-020629/026/08, 020630/026/2008 e 020631/026/08, pertinentes às Concorrências nºs 05/2008, 06/2008 e 07/2008, como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação dos certames.

PROCESSOS: TCs-000895/006/2008 e 000918/006/2008

REPRESENTANTES: Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Restinga.

PREFEITO: Amarildo Tomás do Nascimento.

ADVOGADO: Washington Fernando Karam – OAB/SP nº 98.580

OBJETO: Representações formuladas contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 004/08, que tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, magnéticos ou outros meios oriundos de tecnologia adequada, aos servidores públicos municipais de Restinga.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

PROCESSO: TC-018457/026/2008

REPRESENTANTE: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

PREFEITO: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite.

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 001/2008, que tem por objeto a execução das obras de pavimentação asfáltica e obras complementares com extensão de 4.340,00 m, na Avenida Beira Mar.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no prazo para defesa, antecipou-se e corrigiu a falha, comparecendo nos autos com a comprovação inclusive da republicação do edital da Concorrência nº 001/2008, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do processo, diante da perda do objeto da

representação, consignando recomendação à Prefeitura Municipal para que, em casos futuros, observe na íntegra a Decisão deste Tribunal, uma vez que se antecipando, como o fez, poderá sujeitar-se à aplicação de multa.

PROCESSO: TC-009197/026/2008

REPRESENTANTE: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Piracaia.

PREFEITA: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 002/08, que tem por objeto a contratação de empresa, visando a aquisição parcelada de cestas básicas para o exercício de 2008.

EM EXAME: Pedido de Reconsideração interposto pela Senhora Terezinha das Graças da Silveira Peçanha, em face da r. decisão de fls. 170/171.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002844/026/05

Embargante: Geraldo Fornari Júnior – Prefeito do Município de Divinolândia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Divinolândia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Geraldo Fornari Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TCs-002844/126/05, 002844/226/05 e 002844/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o V. Parecer de fls. 343.

TC-035074/026/02

Recorrente: Abel Pedro Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Cerqueira César.

Assunto: Representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga contra a Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no descumprimento da ordem cronológica de pagamentos realizada pelo Executivo Municipal local.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Abel Pedro Ribeiro, responsável à época, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

Advogado: Paulo Francisco de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, no que concerne aos requisitos de conhecimento da peça, consubstanciados nos aspectos de tempestividade, forma e de legitimidade de parte para efeito da propositura do recurso ordinário, considerou atendidas pelo subscritor, com o necessário rigor, as exigências legais.

Decidiu, ainda em cognição preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolher a prejudicial de nulidade argüida pelo recorrente, para o fim de declarar sem efeito os atos processuais efetivados a contar do relatório de fls. 158, com conseqüente retorno dos autos ao Relator originário, para retomada da instrução ordinária da matéria.

TC-000272/007/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Cobra Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como a manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN, objetivando o disciplinamento e utilização de metodologia técnica para racionalização da cobrança e o incremento desse imposto.

Responsáveis: Cláudio Graziano Fonseca (Secretário de Finanças) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a

cada um dos responsáveis multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.
Acompanham: Expedientes: TCs-004582/026/06, 020418/026/06, 001783/007/04, 021033/026/04 e 034989/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção do V. Acórdão combatido, inclusive quanto à sanção pecuniária.

TC-009019/026/04

Recorrente: Lacir Ferreira Baldusco – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos.

Responsável: Lacir Ferreira Baldusco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, impôs ao Senhor Lacir Ferreira Baldusco multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018149/026/05

Recorrentes: Ama Assistência Médica Ltda. e Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito - Armando Tavares Filho.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Ama Assistência Médica Ltda., objetivando a execução de serviços médico-hospitalares nas segmentações ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, por serviços próprios e/ou credenciados pela contratada aos servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba que optarem pelo convênio ora firmado.

Responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito) e Marcos Aurélio Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Flavio Augusto Antunes, André Felipe Fogaça Lino, Rubens Braga do Amaral, Renato Mônaco, Íris Cristina Thomaz Zattoni e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para, reformando-se o v. acórdão contestado, julgar regulares a concorrência pública, o contrato decorrente e o termo aditivo dos autos.

TC-035893/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, objetivando a prestação de serviços de limpeza nas unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Responsáveis: Miguel Choueri (Secretário de Administração), Eloi Pietá (Prefeito), Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária de Educação) e Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos de prorrogação, o termo de prorrogação e aditamento e o termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Acompanha Expediente: TC-017660/026/08.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 11 da pauta, TC-002856/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Marciano Valezzi Junior, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002856/026/05

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-07, publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: Marciano Valezzi Junior, Rubens Siqueira Duarte e outros.

Acompanham: TCs-002856/126/05, 002856/226/05 e 002856/326/05 e Expedientes: TCs-013702/026/05, 013943/026/05, 025223/026/05, 035373/026/05, 036373/026/05, 009210/026/06, 009648/026/07, 010634/026/07, 012117/026/07, 012972/026/07 e 030353/026/07.

Sustentação Oral: Advogado Marciano Valezzi Junior.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foi concedida a palavra ao Dr. Marciano Valezzi Junior, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 320.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001189/026/05

Embargante: Pedro Sandri – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Pedro Sandri (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Romildo Andrade de Souza Júnior e outros.

Acompanham: TC-001189/126/05 e TC-001189/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins

Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003418/026/06

Município: Serrana.

Prefeito: Valério Antonio Galante.

Exercício: 2006.

Requerente: Valério Antonio Galante – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-08, publicado no D.O.E. de 11-03-08.

Advogados: João Marcel Dias Mussi e outros.

Acompanham: TC-003418/126/06, TC-003418/226/06 e TC-003418/326/06 e Expediente: TC-027878/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001186/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

TC-001530/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

TC-001531/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-024228/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção do novo Modelo de Gestão Educacional da Secretaria de Educação e Cultura de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: William Dib (Prefeito) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-07.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Caio Cesar Benício Rezek outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001358/007/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de livros.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação e a contratação direta, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Thiago de Bórgia Mendes Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-030431/026/05 e 031736/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-008813/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Positivo Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Positivo Informática Ltda., objetivando a aquisição de 38 unidades de Mesa Educacional Kid Together modelo Advanced UDP, 38 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo Plus UDP, 12 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo Plus, 12 unidades de Mesa Educacional My Kid modelo Advanced UDP, 06 unidades de software MicroMundos com licença para 06 equipamentos, 72 unidades de Kit Upgrade Alfabeto para E-Books, 6.700 unidades de Companion Book E-Blocks Level 1, 06 unidades de Mesa Educacional Combo modelo Plus UDP e 93 instalações de equipamentos.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Ana Paula A. Machado Marquis, René Dotti, Rogéria Dotti Doria, Francisco Zardo, Julio Brotto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha Expediente: TC-018072/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020540/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI,

objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

Advogados: Denise Reis Buldo, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

TC-020543/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

Advogados: Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares a dispensa de licitação e os contratos, bem como legais os atos ordenadores da despesa, com recomendação ao Sr. Prefeito.

TC-011221/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Editora Sol Soft's e Livros Ltda., objetivando aquisição de material didático pedagógico (apostilas) para o corpo docente da rede municipal de ensino fundamental e médio.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-07.

Advogado: Nadia Lucia Sorrentino.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares os atos sob exame, com recomendação à origem.

TC-002860/026/05

Município: Igarapava.

Prefeito: Francisco Tadeu Molina.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Igarapava - Francisco Tadeu Molina - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-07, publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva, Josué Henrique de Castro e outros.

Acompanham: TCs-002860/126/05, 002860/226/05 e 002860/326/05 e Expediente: TC-030722/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002831/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Ferreira de Aguiar (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-08.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Acompanham: TCs-002831/126/05, 002831/226/05 e 002831/326/05 e Expedientes: TCs-000546/007/06, 001876/007/05, 001053/026/06 e 015863/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-007486/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A., objetivando a implantação de plano de seguro de vida em grupo para os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Responsável: Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018095/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-029810/026/07

Autor: Consórcio Intermunicipal da Região de Jales – Deraldo Lupiano de Assis – Presidente.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Deraldo Lupiano de Assis (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-04-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003619/026/05).

Acompanha: TC-003619/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor dela carecedor.

TC-001189/001/07

Autor: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Miguel Lopes Belmonte – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por José Gonçalves Sanches, Miguel Barros Dias, Jadir Ferreira e João Maziero, munícipes de Gabriel Monteiro, acerca de possíveis irregularidades referentes às leis municipais que autorizam a doação de imóveis pelo Município, no exercício de 2003.

Responsável: Miguel Lopes Belmonte (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei (TC-001528/001/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, considerando que a documentação que instrui a presente ação é dotada de potencial para rescindir a coisa julgada declarada nos autos de representação, julgou procedente o pedido rescindendo e cancelou a pena pecuniária aplicada ao Prefeito do Município de Gabriel Monteiro, Sr. Miguel Lopes Belmonte.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001973/026/04

Embargante: Samir Assad Nassbine – Prefeito do Município de Terra Roxa.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Samir Assad Nassbine (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TCs-001973/126/04, 001973/226/04 e 001973/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-000841/010/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Viação Paraty Ltda., objetivando a execução de serviços de

transporte regular de alunos da zona rural e urbana do município de São Carlos.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo de reti-ratificação, bem como conheceu do 2º termo de aditamento e reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-07.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Igor Tamasauskas, Marcela Caldas Arroyo, José Renato Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, inicialmente, a preliminar de nulidade suscitada e negou provimento ao recurso.

TC-029535/026/03

Recorrente: Mário Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações de trânsito.

Responsável: Mário Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-026904/026/01 e TC-016251/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001147/026/03

Recorrentes: Luiz Gonçalves Simões e Carlos Aleixo Mantovani - Presidentes da Câmara Municipal de Itatiba no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Luiz Gonçalves Simões e Carlos Aleixo Mantovani (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Mayr Godoy e Evair Pioversana.

Acompanham: TC-001147/126/03 e TC-001147/326/03.

Sustentação Oral proferida em sessão de 28-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para, tão-somente, excluir da decisão recorrida a condenação de restituição das importâncias correspondentes aos pagamentos de subsídios do Presidente da Câmara e de seu Substituto.

TC-001198/026/05

Recorrente: Sebastião Ferreira dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Sebastião Ferreira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, no termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. o artigo 36, "caput" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias despendidas indevidamente, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Jorge Duran Gonçalves e Fabiana Maria de Paula Gomes Duran Gonçalves.

Acompanham: TC-001198/126/05 e TC-001198/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-037763/026/06

Autor: Francisco de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Admissão de pessoal da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, no exercício de 2001.

Responsável: Francisco de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-04, que negou registro à contratação por prazo determinado, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-018838/026/02).

Advogados: Cristiani Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

RELATOR -SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020184/026/2000

Recorrentes: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e José Edgard Camolese – Ex-Presidente.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e Easy Bank Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de arrecadação de contas, preços públicos, taxas e tarifas.

Responsáveis: José Edgard Camolese e José Augusto R. B. Seydell (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento e rescisão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcos Jordão Teixeira do Amaral e outros.

Acompanha Expediente: TC-007094/026/03.

TC-000476/010/2000

Recorrente: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Representação formulada por Antonio Oswaldo Storel – Vereador da Câmara Municipal de Piracicaba contra o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 06/98, que trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de arrecadação de contas, preços públicos, taxas e tarifas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários, afastando o argumento de vício de nulidade processual, vez que o responsável pelo Termo de Rescisão Contratual foi devidamente notificado nos diversos momentos do processo (conforme comprovam as fls. 661, 725, 760/761 e 824), e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos.

TC-001546/026/03

Recorrente: Antônio César de Faria – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, no exercício de 2003.

Responsável: Antônio César de Faria (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável à devolução da importância devidamente apurada, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Advogados: João Batista A. de Figueiredo e Valéria Ap. Fernandes Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-001546/126/03 e TC-001546/326/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

TC-001271/026/05

Recorrente: Manoel Morales Porcel – Presidente da Câmara de Sarutaiá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sarutaiá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Manoel Morales Porcel (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-07.

Acompanham: TC-001271/126/05 e TC-001271/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso

ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

Antes de passar-se à apreciação do TC-035033/026/06, foi apregoada a presença do advogado da parte, Dr. Antonio Sérgio Baptista, que, presente aos trabalhos, declinou do pedido de sustentação oral anteriormente requerido.

TC-035033/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcelo Pereira

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.